

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

CRISTIANE CÂNDIDA DA FONSECA

POSSE DE ARMA DE FOGO

Paracatu

2020

CRISTIANE CÂNDIDA DA FONSECA

POSSE DE ARMA DE FOGO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

CRISTIANE CÂNDIDA DA FONSECA

POSSE DE ARMA DE FOGO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ____ de _____ de 2020.

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Érika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Dedico primeiramente a Deus, que nos criou, seu fôlego de vida em mim foi o meu sustento e minha coragem e minha força para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. E aos meus filhos Nicolý e Bryan por terem acreditado em mim.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Diogo Pereira Rosa pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão dessa monografia.

Ao coordenador do curso Douglas Yamamoto uma pessoa incrível, um exemplo que vou levar para vida toda, seu apoio convívio, compreensão e amizade, como professor um dos melhores que já tive um grande incentivador de pessoas as vezes que pensei em desistir ele sem saber me encorajou a continuar muito obrigada Douglas.

A todos os meus professores que foram tão importantes na minha vida acadêmica em especial quero agradecer a Tiago Martins, Rogério Mendes, Amanda Almeida, Amália Cardoso, Flávia Cruvinel, Rosângelo Pereira a todos vocês muito obrigada por ter feito parte da minha história acadêmica de uma forma tão especial

Aos meus colegas de classe que virarão amigos para a vida toda Adriana Fernandes, Natalha Gama, Thaís Santana, Junia Borda, Marilene Sousa e Amarildo júnior.

Agradeço ao meu amigo José Fernando por te me acompanhado até aqui sempre acreditou em mim desde o começo e nunca me deixou desistir

Algo está muito mal quando as
pessoas de boa vontade consideram que
para viver em paz é preciso estar armado.

Cristovam Buarque

RESUMO

A presente monografia tem o propósito de averiguar a perspectiva jurídica da aquisição popular da arma de fogo, uma vez que estes julgam imprescindível para fomentar a própria proteção ou legítima defesa, perante a ascendência da violência que vem atingindo a maior parte dos grandes centros urbanos do Brasil. A trama em pauta aufere margens relevantes, visto que a segurança pública se encontra em um momento crítico posto que é alarmante a quantidade de crimes contra vida. Nesse âmbito, é congruente a deliberação do cidadão, que instigado a se expressar instituiu o primeiro referendo do país, onde se manifestaram sobre a proibição da comercialização de munições e arma de fogo no território brasileiro. O que acarreta um ensejo sobre a regularização do direito a ter arma de fogo consoante a decisão democrática da população brasileira.

Palavras-chave: Arma de fogo. Estatuto do desarmamento. Posse de arma de fogo.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to investigate the legal perspective of the popular acquisition of firearms, since they consider it essential to promote their own protection or legitimate defense, in view of the rise in violence that has been affecting most of the great urban centers of the country Brazil. The plot on the agenda earns relevant margins, since public security is at a critical moment since the number of crimes against life is alarming. In this context, the deliberation of the citizen is congruent, who, prompted to express himself, instituted the first referendum in the country, where they spoke about the ban on the sale of ammunition and firearms in Brazilian territory. Which leads to an opportunity to regularize the right to have a firearm according to the democratic decision of the Brazilian population.

Keywords: *Firearm. Disarmament status. Possession of a firearm.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESES	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 CONTEXTO GERAL E HISTÓRICO SOBRE A LEI DE ARMAS	12
3 DIFERENÇAS ENTRE A POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO	15
4 PONTOS A FAVOR E CONTRA A LIBERAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA A POPULAÇÃO CIVIL	18
4.1 ASPECTOS GERAIS DO PÓS-ESTATUTO	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

As armas de fogo se tornaram um assunto cada vez mais discutido e vem sendo um tema muito polemizado no Brasil, quanto suas normas, liberação e utilização de posse e porte Matias (2018).

O uso das armas de fogo tem sido bem questionado, muitas pessoas, dentre elas juristas, especialistas e sociedade em geral, acredita que a liberação das armas de fogo pode aumentar ainda mais o índice de criminalidade, já outros acreditam que não, que essa liberação pode diminuir esse índice uma vez que o cidadão poderá se defender. Matias (2018).

Diante do avanço que as armas passaram a ter, foi preciso que surgisse a Lei 10.826/2003 que impões normas e regulamenta o uso de armas de fogo no país. Compete ao Sinarm (Sistema Nacional de Armas), definir os crimes e diferenciar porte de posse, bem como onde pode ser utilizada, a documentação necessária, além de impor penas para quem desrespeitar. Matias, (2018)

Com a eleição do novo presidente, a posse de arma teve uma repercussão ainda maior, pois o presidente eleito assinou o Decreto de nº 9685 onde o mesmo, flexibiliza os critérios para a posse de arma no Brasil. Figueiredo (2019).

1.1 PROBLEMÁTICA

Quais os pontos a favor e contra da liberação do porte de arma de fogo para a população civil?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

De acordo com Matias (2019), há pessoas contra e a favor, quem defende a lei, afirma que mais pessoas armadas aumentam os riscos de crime para eventuais invasores, sendo assim passariam a ter menos delito e criminalidade. De outro lado quem é contra afirma que a quantidade de armas iria aumentar o número de crimes e homicídios, bem como suicídios, violência e outros tipos de crime. Enfatizam ainda que há riscos para crianças e adolescentes.

Diante da atual situação é possível entender que as pessoas estão bem divididas, porém querem ter uma legislação em que facilite a vida daqueles que querem possuir uma arma de fogo.

A Legislação prevê duas situações para quem consegue adquirir armas de fogo de maneira legal no Brasil, a primeira é para quem deseja somente a posse e a segunda é para quem deseja a posse e o porte da sua arma.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1. OBJETIVO GERAL

Compreender quais são os prós e os contras de possuir uma arma de fogo.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) contexto geral e histórico sobre a Lei de armas;
- b) diferenças entre a posse e porte de arma de fogo;
- c) abordar os pontos a favor e contra a liberação do porte de arma de fogo para a população civil.

1.4 JUSTIFICATIVA

A violência em nosso país tem se tornado cada dia maior, um mal social, com o índice de criminalidade aumentando e a segurança diminuindo a cada dia, cresce também a sensação de impotência, fortalecendo assim o projeto de liberação de armas para a sociedade. Nesse cenário o porte de arma se destaca por poder dar uma possibilidade de defesa ao cidadão, anulando, a diferença de força entre o cidadão de bem e aquele que quer praticar o mal. Quem é a favor garante que o porte de arma diminuirá a criminalidade, diminuindo a ação dos bandidos.

Porém essa questão deve ser muito bem trabalhada, pois para alguns permitir o uso de armas pode aumentar ainda mais a violência, crimes e homicídios, para quem não concorda a sensação é de que uma sociedade muito armada também tenha uma criminalidade igualmente armada.

Portanto esse tema tem relevância acadêmica e social em sua discussão.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente estudo será realizado através de uma pesquisa que se classifica como descritiva e explicativa, evidenciando a busca do aprofundamento do tema em comento, trazendo uma discussão de extrema relevância jurídico e social.

Quanto a metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo, onde se justifica a escolha tendo em vista uma análise aprofundada acerca do tema. Quanto ao procedimento destaca-se que optou por uma abordagem direta.

E por fim, para o desenvolvimento do presente estudo utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto em comento.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho apresenta cinco capítulos, sendo que no primeiro é abordada a introdução, o problema de pesquisa, as hipóteses, os objetivos, a justificativa, a metodologia do estudo e a estrutura do trabalho.

No segundo capítulo são encontrados conceitos sobre o contexto histórico da lei de armas.

O terceiro capítulo faz uma breve explanação sobre as diferenças de porte e posse de arma de fogo.

O quarto capítulo serão abordados os pontos a favor e contra a liberação do porte de arma para a população.

O quinto capítulo abordar-se-á as considerações finais onde é apresentada a conclusão da ideia levantada diante de tantas pesquisas.

2 CONTEXTO GERAL E HISTÓRICO SOBRE A LEI DE ARMAS

Prado (2012) relata que com a evolução da sociedade o homem se viu obrigado a procurar meios de defesa para se proteger das ameaças presentes no seu cotidiano. Diante desta conjuntura, inventou objetos para aumentar suas chances de vida em detrimento de eliminar o perigo que o rodeava isso lhe servia de defesa e proteção para sua família ou agrupamento em que era membro.

No século XVII surgiram as primeiras armas de fogo e com o passar do tempo estas foram evoluindo, sofrendo inúmeras mudanças e aperfeiçoamentos. A evolução tecnológica as tornou ultramodernas deixando-as fatais. Utilizadas em guerras, para a defesa pessoal e patrimonial, na prática de infrações e quando na posse de pessoas erradas se torna um perigo constante. Neste mesmo século o Brasil recebeu armas inglesas para munir a milícia nacional para a defesa das barreiras do país, surgindo as infantarias.

Assim no século XX o Estado, no ano de 1941, estabeleceu penas aplicáveis ao porte e a posse da arma de fogo através da Lei das Contravenções Penais, no entanto a legislação não era suficiente para abordar um sistema de armamento e obter controle sobre a quantidade destas e do registro das mesmas. Algum tempo depois, no ano de 1999, surge a primeira regulamentação tornando o porte de arma em crime obtendo penas que variavam de um a dois anos.

Chegando ao século XXI com potência singular para a destruição em massa devido à concupiscência do homem, o aumento do índice da criminalidade, a procura por poder, criação e aumento de facções, a necessidade de se defender e o crescimento desenfreado pela procura irregular de arma adveio a exiguidade de inibir o uso destas dando início aos estudos e criação das normas e premissas do Estado. (PRADO, 2012).

Por meio da permissão do Estado na intenção de assegurar a proteção do cidadão, é dado o direito do porte da arma de fogo desde que este apresente a qualificação e respaldo dado pelas normas jurídicas para a utilização da arma nas situações previstas no ordenamento jurídico.

Em 2003 a publicação da Lei 10826 trouxe para o cidadão que detinha a posse de arma trato igual ao que apenas portava esta, atualmente é prognosticado uma abordagem diferenciada decorrendo uma afronta ao Direito Penal conjecturado no caput do art. 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988 “todos são iguais perante

a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...”].

E ao princípio da proporcionalidade uma vez que não se pode garantir a igualdade para condutas divergentes que lesione o bem jurídico de igual teor.

Comparando a Lei 9437/97 com a Lei 10826/03, contata-se que o legislador quis oferecer um regime mais rígido, atuando mais severamente em na proporcionalidade penal, apresentando rigorosamente a aplicabilidade das normas jurídicas prevendo o desarmamento popular. (CAPEZ, 2011, p.45)

Segundo Nucci (2014, p.22) o Estado deve controlar severamente o uso da arma de fogo:

A arma de fogo é instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta. De todo modo, para o bem ou para o mal, em função do direito individual fundamental à segurança pública, é preciso que as armas de fogo, tal como se dá no contexto dos tóxicos, sejam rigorosamente controladas pelo Estado. Em especial, quando se trata de um país pobre, ainda constituído de grande parcela da sociedade sem formação cultural adequada, como o Brasil, o espaço para a circulação da arma de fogo deve ser restrito

Para ele, com a liberação do porte de armas e do comércio destas a vida seria vulgarizada aumentando os episódios de risco e a taxa de mortalidade, além dos incidentes com as crianças e os adolescentes. Igualmente, há a preocupação com o índice de crescimento do suicídio e os ataques/assaltos a lugares públicos com aglomeração.

Para se estabelecer a necessidade do armamento, modificações ocorrem conforme as particularidades de cada região, o que requer uma verificação aprofundada de cada situação específica. Deve-se juntas as referências cuidadosamente com o intuito de atingir uma elucidação segura e equivalente à necessidade. (MELLO, 2018).

A pesquisa de Mello (2018) relata sobre quanto à espécie da arma passa a ideia de algo menos violento de certa forma apresenta valoração significativa de comodidade. Em lugares de muita movimentação de pessoas isso se torna particularmente relevante. Mesmo assim, se exige treinamento adequado, cuidado e respeito que as armas mais letais. Para evitar acidentes o portador deve estar inteirado da forma correta de uso e fácil acesso a estas informações.

Consideravelmente, o Decreto 9.685/19 possui duas conjunções positivas. Primeira, pressupõe a autenticidade dos acontecimentos e situações exteriorizadas por àquele que defende a primordialidade em ter uma arma, opondo-se meramente ao ônus da prova, visto que as alegações finais são ponderadas pela Polícia Federal. Segunda, correlaciona uma sequência de circunstâncias nas quais se pondera eminentemente à exiguidade de utilizar uma arma (DALLARI, 2019).

De acordo com estudos realizados pelo jurista e professor Dallari (2019), "o estado de São Paulo é substancialmente o mais armado da federação, mas é o único que está abaixo desse parâmetro. Ou seja: mais armas; menos crimes". Considera-se uma incoerência jurídica o aumento de validade do registro de licença do porte da arma para 10 anos.

No ano de 2005 quando houve o referendo sobre o desarmamento no país, conforme se aproximava a votação à venda das armas subiu em 160%, uma vez que a população acreditava que o comércio destas seria proibido em todo território nacional.

Atualmente, as facções infratoras e a intenção de se defender, ou ainda pela concupiscência da procura do poder do ser humano, vem aumentando a procura por armas de fogo. Este é um objeto oportuno para provocar um sentimento de poder, medo e coragem ao mesmo tempo sendo usado para fazer justiça, para esporte e também para o crime (SILVA, 2017).

O Ministério da Justiça informa que com o surgimento da Lei do Estatuto do Desarmamento nº 10826/2003, apresenta algumas modificações consideráveis em relação à posse, porte, registro assim como estabeleceu um método mais cauteloso e severo.

Além disto, a aproximação da população com as armas lícitas, assim como das empresas privadas de segurança, teve de seguir tais métodos, visto que de acordo com o art. 5º, do Estatuto do Desarmamento tais objetos poderiam apenas serem portados em casa e/ou no local de trabalho, a partir do momento que fossem registradas.

Segundo Faccioli (2006) a alteração cortou as armas obsoletas, reviu a exigência do registro de armas de fogo, expandiu a criminalização do porte a algumas atividades arremetidas, possuindo uma tipificação penal aperfeiçoada, finalmente, sustentou e desenvolveu competências do Departamento de Polícia Federal do Exército determinadas na Lei n.º 9.437/97.

3 DIFERENÇAS ENTRE A POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

Iniciaremos com a definição de arma de fogo trazido pelo art. 3, inciso XIII do Decreto 3665/2000:

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

A seguir, trataremos do conceito de duas ações nucleares típicas (DRJN, 2010):

a) possuir – quando se tem em seu poder, acessório ou munição, de uso permitido. O registro e a permissão para adquirir e possuir em casa munição e arma de fogo se classifica como **posse de armas**, esta não permite que o cidadão circule com a arma. Para pleitear a posse, é necessário ter 25 anos ou mais, emprego lícito e endereço fixo. Ademais, deve atestar a capacidade psicológica e técnica para manuseio desta, deve apresentar, ainda, certidão de nada consta nos antecedentes criminais e conter local seguro para o armazenamento da arma.

b) manter sob sua guarda – manter sob seu cuidado. Difere do depósito, pois este consiste na guarda da arma para si próprio. A permissão para circular com a arma de fogo pelas ruas ou no trabalho se intitula **porte de armas**. Em 2003, o porte de arma era permitido apenas para policiais, membros das forças armadas, agentes de segurança privada e pública, pela lei nº 10.826. Em 2019 o presidente da república Jair Bolsonaro assinou o Decreto da Nova Regulamentação do Uso de Armas e Munições de nº 9.785, tornando mais flexível uso da arma de fogo e aumentando a categoria de pessoas habilitadas a porta-las:

Colecionador ou caçador com registro expedido pelo Comando do Exército; advogados; oficiais de Justiça; jornalistas que atuem na cobertura policial; agentes de trânsito; políticos (durante o mandato); moradores de áreas rurais; motoristas de empresas e autônomos (transporte de cargas); conselheiro tutelar; funcionários de empresas privadas de segurança e de transportes de valores; dono de escola de tiro, de estabelecimento que venda armas e munições; agentes públicos da agência brasileira de inteligência (Abin), da administração penitenciária e de medidas socioeducativas (Decreto

nº9.785/2019).

Este decreto criou grande polêmica por abranger diversas classes profissionais que poderiam solicitar permissão para portar arma de fogo nas ruas. Em 25 de junho do mesmo ano, pouco antes do Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestar sobre a inconstitucionalidade da medida sobre a flexibilização do porte e da posse das armas de fogo, o presidente Jair Bolsonaro o revogou.

Segundo Habib (2009, p. 63) a diferenciação das ações nucleares é dada pela doutrina como: “posse consiste em manter a arma intra muros, no interior da residência ou local de trabalho e o porte é extramuros, isso é fora da residência ou local de trabalho”. Já para Silva (2007, p. 69) a diferenciação se dar da seguinte maneira “Possuir significa ser o proprietário ou possuidor do objeto material. Diferencia-se de portar, que tem o sentido de estar com o objeto material consigo”.

Capez (2014, p. 241) relata a definição da seguinte forma:

Haverá a configuração típica sempre que as ações de possuir ou manter sob guarda arma de fogo, acessórios ou munições forem praticadas com desrespeito aos requisitos constantes da Lei n. 10.826/2003 ou de seu Regulamento, por exemplo, posse de arma de fogo sem o registro concedido pela autoridade competente (art. 5º, § 1º, da Lei) ou com prazo de validade expirado (art. 5º, § 2º, da Lei).

Para o indivíduo que postergar a legislação e incorre no crime de posse ilegal de arma de fogo a pena é de detenção de 1 a 3 anos e multa e está previsto no artigo 12 da referida lei:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Lei 10.826/2003).

Já para àquele que ausentar-se do lugar deliberado no documento de permissão portando a arma sem a devida autorização, o crime de porte de arma é aquele em que a pessoa deixa o local determinado carregando consigo, mesmo que possua a autorização de posse, neste determinado instante incorrerá no crime de porte de arma e para este a pena é ainda maior, reclusão de 2 a 4 anos de acordo com o previsto no artigo 14 do Estatuto do desarmamento:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Lei 10.826/2003).

Ainda que a legislação tenha definido as armas de utilização exclusiva das forças armadas e as àquelas concebidas mediante permissão para os cidadãos de boa-fé, a lei não criou distinção entre os tipos de armas, direcionando a consideração de alguns doutrinadores ao erro, conforme opinião de Capez (2014, p.267):

A posse ocorre dentro e o porte, fora de casa. Quando tais condutas dizem respeito à arma de fogo de uso permitido, a Lei as trata com distinção, tipificando a primeira no art. 12 e a segunda, de modo mais severo, no art. 14. Em se tratando de arma de fogo de uso restrito ou proibido, no entanto, a Lei, estranhamente, não fez qualquer diferenciação. Entendemos que deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública. É certo que não existe autorização para manter uma metralhadora dentro de casa, e tal fato merece severa reprimenda; mesmo assim, sair com uma metralhadora pelas ruas é um fato mais grave, e não deve receber o mesmo tratamento.

O Estatuto do desarmamento regula igualmente outros tipos de crime como comércio ilegal de armas, disparo de arma de fogo, tráfico destas, assim percebe-se que a lei tentou englobar qualquer possibilidade de porte ou posse irregular de uma arma. Faccioli (2010, p.220) afirma que: “Não temos a menor dúvida de que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e àqueles que usam as armas de forma indiscriminada”. No entanto nosso foco é a diferenciação entre posse e porte de arma de fogo.

4 PONTOS A FAVOR E CONTRA A LIBERAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA A POPULAÇÃO CIVIL

O presente capítulo evidenciará o impacto do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) na criminalidade do país, com o propósito de apresentar os reflexos positivos e negativos diante do fluxo de armas de fogo no território brasileiro.

4.1 ASPECTOS GERAIS DO PÓS-ESTATUTO

O aumento da criminalidade torna-se um impasse, visto que há nepotismo na procura pelo transporte de arma, uma vez que existe grande preocupação por parte da sociedade contemporânea na autodefesa, assim há uma defesa pelo porte de armas utilizando dessa ideia como fundamento. (BOLSONARO, 2017; BARBOSA, 2015; ROSENFELD, 2015; MORAIS, 2017). Por outro lado, existe interesse pelo fim geral deste, com intuito de conquistar melhor convivência social. Desta forma luta pela possibilidade de a violência ser vencida por meio de políticas públicas. (FILHO, 2017; ZACCONE, 2017; SOUSA, 2017).

Para iniciarmos o estudo dos argumentos é primordial a análise das estatísticas com relação ao índice de mortalidade do país, uma vez que estas foram estudados por pesquisadores da área de segurança nacional. Atualmente encontramos várias edições do mapa da violência de inteiro teor as mortes causadas por armas de fogo em território nacional, do sociólogo Waiselfisz (2019).

A finalidade aqui é pormenorizar os efeitos decorrentes da Lei do Estatuto em uma visão acadêmica. Rudimentando com Rebelo (2015), pesquisador em Segurança Pública, afirma em seu artigo que a medida aderida é improfícua para afrontar a criminalidade. Salientando que na época da vigência, o Estatuto não obteve sucesso em estabilizar o uso de armas em crimes e muito menos em moderar o crescimento do uso de armas de fogo, continua a argumentar:

Sem sequer atingir aquele que seria seu objetivo primário – conter o uso criminoso de armas de fogo -, ao estatuto, por óbvio, não pode ser atribuído qualquer impacto numa eventual redução global do quantitativo de homicídios (que sequer existiu), especialmente porque a maior retração nos meios letais vem ocorrendo, exatamente, naqueles sobre os quais essa lei não exerce qualquer influência.

Estudos embasado nos dados levantados pelo mapa da violência, aponta que Maceió em Alagoas logra de um resultado alarmante referente ao aumento de mortes por meio de arma de fogo no período de 2004 a 2012 (ALMEIDA, MARIANI, OSTETTI; 2017). Segundo Vital (2015) a eficácia da lei apresentou melhores resultados nas regiões que tiveram maior número de armas apreendidas, com taxas de até oito vezes menos homicídios. No entanto, assevera este que apenas o desarmamento, não é suficiente para apresentar diminuição favorável na violência, tornando-se impreterível medidas complementares, como a retirada de algumas armas de circulação.

A legalização do porte de armas aspira a proteção do indivíduo, que permanece vulnerável frente a evolução da criminalidade. Conquanto, com o intuito de se proteger, a jurisprudência busca armar o “cidadão de bem”. (BOLSONARO, 2017). Os autores Muggah e Alessi (2017) enfatizam que o desígnio do desarmamento, todavia, é obstar o crime pacificamente e cooperar para com a custódia integral da população. Ocasionado devido ao grande número de mortes pertinente o porte ilegal de armas no Brasil.

Para reafirmar o conceito que para vencer a violência deve utilizar do mesmo artifício, afirma-se que para proteger sua integridade todo cidadão tem o direito de possuir arma de fogo. (BOLSONARO, 2017; BARBOSA, 2015; ROSENFELD, 2015; MORAIS, 2017). Contudo, destaca-se igualmente que o objeto (arma) por si não provoca a violência, mas, seu portador provoca. (BARBOSA, 2015).

Menezes (2014, p.5), em uma de suas obras transcreve, em sua epígrafe, uma tradução de Virginia de 1776, que apesar de obsoleta corresponde com a contemporaneidade o qual expõe:

O governo é, ou deve ser, instituído para o benefício, a proteção e a segurança comuns do povo, da nação ou da comunidade; de todos os vários modos e formas de governo, o melhor é o que for capaz de produzir o maior grau de felicidade e segurança, e estiver mais eficazmente seguro contra o perigo da má administração; e quando qualquer governo se revelar inadequado ou contrário a esses propósitos, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e irrevogável de reforma-la, alterá-lo ou abolilo, de maneira que for mais conducente ao bem estar público.

Nesta perspectiva, Menezes (2014) assevera com sabedoria a diferença entre a liberdade do indivíduo, a própria liberdade e a da coletividade, dado que termo

preexistente corresponde à percepção do liberalismo e da democracia, posto que o autor queira elucidar a concepção cujo homem não seja genuinamente livre em coletividade se ele não dispõe de recursos para divergir com opressões que atura de indivíduos da coletividade ou do absolutismo do próprio Estado.

Este ponto de vista da oposição à coerção concerne da autonomia que o indivíduo tem de defrontar o que lhe agride, qual leva a intender que o indivíduo não tolerará as penalidades que dificultariam sua sobrevivência, ou sendo mais direto, ter direito à legítima defesa. Seguindo a perspectiva daqueles contra o desarmamento civil, um governante não deveria privar o cidadão de adquirir armas para sua autodefesa, posto que tal coação ao direito atuasse em objeção ao direito natural à vida.

Ao defrontar a diversidade do desarmamento com um olhar baseado na legítima defesa, a vista disso Menezes (2014, p.25-26) atribui sua opinião:

O fabricante de armas americano do século XIX, Samuel Colt, utilizava o slogan: “Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais”. Isto significava que o fraco poderia enfrentar o forte, numa condição de igualdade, graças ao uso da arma de fogo, que requeria menos força, destreza e perícia do qualquer outro tipo de arma desenvolvida anteriormente. Neste sentido, o agredido tem no emprego da arma de fogo a única chance de defesa diante do mais ágil e mais forte, ou do que se vale da ajuda de outros comparsas, de modo que os meios necessários de que fala o art. 25 do Código Penal, são aqueles que o agente dispõe no momento em que revida uma agressão injusta a direito seu, podendo até mesmo desproporcional, desde que seja o único meio à disposição no momento da reação.

Pensador clássico e iluminista penal, Beccaria (1738-1794), escritor de uma das bases para o Direito Penal moderno, deixa a seguinte reflexão:

Podem considerar-se igualmente como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, pois só desarmam o cidadão pacífico, ao passo que deixam o ferro nas mãos do celerado, bastante acostumado a violar as convenções mais sagradas para respeitar as que são apenas arbitrarias. Além disso, essas convenções são pouco importantes; há pouco perigo em infringi-las e, por outro lado, se as leis que desarmam fossem executadas com rigor, destruiriam a liberdade pessoal, tão preciosa ao homem tão respeitável aos olhos do legislador esclarecido; submeteriam a inocência a todas as investigações, a todos os vexames arbitrários que só devem ser reservados aos criminosos.

Tais leis só servem para multiplicar os assassínios, entregam o cidadão sem defesa aos golpes do celerado, que fere com mais audácia um homem desarmado; favorecem o bandido que ataca, em detrimento do homem honesto que é atacado. (BECCARIA, p. 88).

Posicionamento este leva a refletir se o governo não deveria deixar o

cidadão à mercê tão somente do refúgio estatal e da marginalidade, pela lógica os quais desprezam as leis assim sendo, de modo algum desistiriam de comprar novas armas ou abririam mão das suas, concebendo um benefício contra suas vítimas.

Em sua obra, Afonso (2007) deduziu que um homem comum portar arma de fogo pelo com o intuito de autodefesa, nunca gerou a criminalidade, assim, entende-se que negar o acesso a arma de fogo para o brasileiro é uma violação constitucional dos direitos individuais à vida e à segurança, pois a Carta Magna enseja a própria defesa, impedindo leis inferiores de coibir os recursos imprescindíveis para atuar quanto ao direito de defesa.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que, sem dúvida alguma, o porte de arma de fogo pelo cidadão de bem, com a finalidade de defesa de sua vida e de sua família, jamais se constituiu fator de criminalidade, pelo contrário. A defesa do direito ao porte de arma deve ser encarada, além da perspectiva de direito constitucionalmente garantido, como uma forma de inibição da ação criminosa contra os cidadãos desarmados. Desta forma, o que se defende não é a autodefesa como solução para a crise da segurança pública, mas o respeito ao direito individual à defesa que, devidamente instrumentalizado, inibe a ação criminosa e permite a paz social. Neste contexto, a proibição do direito à defesa através de meios compatíveis com os do agressor não pode ser admitida, pois, desta forma, estar-se-ia punindo possíveis vítimas, cuja intenção é a própria defesa ou de sua família, e gerando uma sociedade insegura, visto que as restrições às armas para os civis aumentam a criminalidade. O uso de arma de fogo visando tais fins é, portanto, direito de todo cidadão, sob pena de violação constitucional dos direitos individuais à vida e à segurança, pois a ação defensiva do próprio indivíduo, uma vez autorizada pela Carta Magna, não pode ser inviabilizada por normas jurídicas inferiores, através do mecanismo da proibição do uso dos meios materiais necessários/suficientes para a sua consecução, dentre os quais se destaca o porte de arma de defesa. O porte de arma é, enfim, um mecanismo necessário para tornar viável o exercício do direito de segurança, já que o Estado, incompetente no combate às causas primárias da violência como a miséria, a impunidade e o banditismo, não exerce adequadamente a sua função. O porte de arma é direito individual, conforme interpretação que se extrai da análise sistemática do Texto Maior em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, constituindo-se num todo harmônico que busca normas jurídicas justas, atendendo aos anseios dos cidadãos enquanto elementos interessados por uma sociedade justa, livre e segura. (AFONSO, 2007)

O porte de arma tem uma particularidade inversa da posse, assim para ter direito ao primeiro o brasileiro deve estar listado em uma distinta lista e parte dessa se encontra arrolada nos incisos do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

É de vital importância recapitular que a listagem, apesar de peremptória, na caótica compilação jurídica armamentista do país, não se sucumbe na epístola do artigo supramencionado. Ainda se tem o funcionamento em consenso o Decreto nº 9846/2019, que age juntamente com o hodierno decreto presidencial nº 10.030/2019.

Assim, o conteúdo do primeiro amplia os preceitos para o porte do Estatuto regulando o subsequente:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XIII - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades. (BRASIL, 2019)

Em 23 de outubro de 2005, transcorreu o primeiro referendo do Brasil, a votação deste ocorreu pelo objeto transcrito no art. 35 “é proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei” refere-se ao Estatuto do Desarmamento. (BRASIL, 2003).

Antes de apresentar o desfecho, para que se tenha uma boa assimilação cumpre evidenciar a definição do referendo: “temos uma proposta legislativa previamente existente, já aprovada no Congresso Nacional e transformada em lei, sobre a qual o povo é chamado para opinar se aprova ou não o trabalho realizado pelos legisladores” (FERNANDES, 2011, p.118).

Seguimos com o resultado, tivemos 95.375.824 cidadãos votantes, sendo este número o equivalente 78,15% da população, o restante somando 21,85% se negou a votar. Assim, temos um percentual de 63,94% votaram “não” se negando a aceitar o conteúdo do artigo e 36,06% votaram “sim” à sua vigência. (BRASIL, 2005).

Diante do resultado temos a alegação de Quintela e Barbosa (2015), que dizem existir uma necessidade direta diante do autoritarismo/democracia e restrição/permissão referente as armas de fogo, uma vez que a indulgência ligada ao governo popular e a continência vinculada à prepotência.

Quanto mais totalitário é um governo, maiores são as restrições ao armamento da população civil. Os regimes mais sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado. Lembre-se: quem tem a força bélica tem o poder de impor sua vontade. Desarmamento é sinônimo de controle social; quem disser o contrário é ingênuo ou mal-intencionado. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 139)

Com base nisso, deferem a concepção esclarecendo-a no momento do (des)armamento:

Desta forma, para que um governo possa ter certeza de que não haverá levantes e nem insurreições da população, uma medida é imprescindível: tirar as armas dessa população, tirar dela todo o poder bélico que poderia ser usado contra o governo, deixando-a completamente impotente e sem chances de se defender. Quando todas as armas estiverem sob o comando do governo, ele poderá fazer qualquer coisa com seu povo, sem nenhuma resistência, sem nenhum risco de ser deposto ou combatido. Ou seja, o desarmamento da população tem um único objetivo: controle social. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 30).

Regiões com pouca contenção das armas de fogo são mais seguras e com menos criminalidade. MALCOLM (2014) assevera que o desarmamento provocou o aumento da criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com toda narrativa sobre a posse e o porte de armas e suas repercussões, mostrou-se a relevância estudá-los e debatê-los com responsabilidade e lucidez. A matéria não se centraliza somente na conduta de proibir ou não proibir, mas na repercussão de se ter ou não a condição de portar uma arma. Com alicerce na pesquisa realizada, pode-se inferir que, tendo em conta as circunstâncias de nosso país no que tange ao acatamento das leis, pode-se evidenciar que o brasileiro ainda não está devidamente apto para a legalização do porte de armas, em virtude da inviabilidade do domínio e a ineficácia da fiscalização daquele que estaria capacitado para se armar. A cultura de paz denotará como intercessora sob o impasse, deixando claro que para se ter uma resolução deve haver diálogo. De modo a ser aplaudido por aquele que defende o porte e a autodefesa e ser criticado pelo que defende o desarmamento. Na continuidade, passa a ser primordial a percepção quanto as diversas opiniões, uma vez que será esclarecido os direcionamentos referente às consequências de uma possível liberação ou desarmamento. Com o auxílio de profissionais e de políticas públicas que promovam a conscientização e o senso de responsabilidade cidadã pode ser alcançada uma reeducação cultural e social de nossa população.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem**. São Paulo: EL PAÍS, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. **O Porte de Armas Como Direito Individual e Suposto Fator de Criminalidade**. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2007/anais/aline_valerio_bueno_pereir>. Acesso em: 26 fev. 2020.

ALMEIDA, Rodolfo; MARIANI, Daniel; OSTETTI, Vitória. **As mortes antes e depois do Estatuto do Desarmamento**. Nexo. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/02/22/As-mortes-antes-e-depois-doEstatuto-do-Desarmamento>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ALVES FRANCO, Paulo. **Porte de Armas: Aquisição, Posse e Porte**. 1. ed. Campinas: Editora Servanda, 2012.

BARBOSA, B. **Entrevista concedida ao Jornal Opção**. Jornal Opção, 2017. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/o-estatuto-do-desarmamentofracassou-na-reducao-da-criminalidade-106894/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ridendo Castigat Mores. Edição Eletrônica. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BOLSONARO, Jair. **Violência se combate com violência**. Youtube, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=obMDEvqcY3s>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 abr. de 1988.

_____. **Lei nº 9.437/97**, de 20 de fevereiro de 1997. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109934/lei-9437-97>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

_____. **Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htmconsulta20/05/2018>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. Decreto n. 9.846, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial** 4. 7.ed. 2011. p.45-98. Disponível em: <<https://coolbreeze.jusbrasil.com.br/artigos/400198785/estatuto-dodesarmamento>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 9. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2014

CAMPOS, Lorraine Vilela. **Diferença entre posse e porte de armas**. Brasil Escola, 2019.

CERQUEIRA, Daniel, **Armas de fogo, crime e o impacto do estatuto do desarmamento**. Brasília, 2015.

DALLARI, Adilson Abreu . Interesse Público, **Direitos e proibições sobre o porte e a posse de armas no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/interesse-publico-direitos-proibicoes-porte-posse-armas-brasil>>. Acesso em 27 fev. 2020.

DIÁRIOS OFICIAIS. **Página 421 da Judicial do Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** (DJRN) de 16 de Janeiro de 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/8671062/pg-421-judicial-diario-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-norte-djrn-de-16-01-2010>>. Acesso em: 27 jul. 2020

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 16 e p. 17.

_____. **Lei das Armas de Fogo**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIGUEIREDO, Daniel. **Posse de arma**: entenda esse conceito. Santa Catarina 2019.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**: leis nº 4.898/1965; 8.137/1990; 8.666/1993; 9.455/1997; 9.613/1998; 2.252/1954; 10.028/2000; 10.826/2003. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 63.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e Armas**: a experiência inglesa. Tradução de Flávio Quintela. Vide Editorial, 2014.

MATIAS, Ricardo Aparecido. **Posse e porte de armas de fogo e sua relação com a violência**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2019.

MELLO, Edgard. **ARMAMENTO E LETALIDADE: UMA RELAÇÃO QUE VAI ALÉM DO EQUIPAMENTO**. Blog G4S Brasil. 2018. Disponível em: <<https://blog.g4s.com.br/armamento-para-vigilantes/>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

MENEZES, Alex Fabiane Silveira. **Do Direito do Cidadão de Possuir e portar Armas**. ed. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAIS, Wilder. **Entrevista concedida ao programa Salão Nobre**. Brasília: TV Senado, 19 out. 2017. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=446615>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MUGGAH, Robert. **Estatuto do Desarmamento precisa ser fortalecido e implementado plenamente**: não revogado. Nexo, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/Estatuto-do-Desarmamento-precisa-ser-fortalecido-e-implementado-plenamente-%E2%80%93-n%C3%A3o-revogado>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Governo Federal. **Política Nacional do Desarmamento**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.22.

PRADO, Francisco. **A origem das armas de fogo**. Sítio Eletrônico Segurança, 2012. Disponível em: <<https://www.culturamix.com/seguranca/a-origem-das-armas-de-fogo/>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PIRES, Naira Rogelma Oliveira. **Reflexões sobre a inviabilidade do porte de armas no Brasil**. Revista Jus Navegandi. 2018

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

REBELO, Fabricio. **Após o Estatuto do Desarmamento**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/266705338/apos-o-estatuto-do-desarmamento-homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem>>. Acesso em: 09 out. 2018.

ROSENFELD, Denis. **Devemos liberar as armas?** – Sim. Época, 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/04/devemos-liberar-armas-sim.html>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SILVA, Jhondersom Washington de Souza. **A POSSE DE ARMA DE FOGO FRENTE A LEI 10826/03**: Lei das armas. Sabará, 2017.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a lei nº 10.826/2003. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 69.

VITAL, Antonio. **Porte de arma**: estatísticas põem em dúvida eficácia do Estatuto do Desarmamento. Câmara dos deputados. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/especial/493968-porte-de-arma-estatisticas-poem-em-duvida-eficacia-do-estatuto-do-desarmamento-bloco-2.html>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência**. Flacso Brasil. 2016. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.